



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006335-72.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada RENATA FERNANDES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS nº 1006335-72.2024.8.26.0003/50000

EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

EMBARGADO: RENATA FERNANDES OLIVEIRA

VOTO nº 31799/asc

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INDENIZATÓRIA –
Alegação de omissão – Finalidade de prequestionamento e
efeitos infringentes - Vício inexistente - REJEITARAM OS
EMBARGOS.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em
face do venerando acórdão, que negou provimento ao seu recurso de apelação.

A embargante pede a declaração do venerando acórdão, a
fim de que seja corrigido suposto vício de omissão, ao fundamento de que há prova de que a
consumidor agiu com falta de zelo na guarda de seus cartões de crédito e sigilo de senhas,
em que cabível aplicação da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º II do
CDC, conforme jurisprudência do C. STJ. Requer, pois, efeitos modificativos e finalidade
de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

É o breve relatório.

Nada obstante as alegações de nulidade, omissão e
obscuridade, inexistente vício a ser reconhecido.

O v. acórdão enfrentou fundamentadamente todas as teses
objeto do recurso, especialmente quanto aos motivos que levaram à manutenção da
procedência da ação, considerada a responsabilidade objetiva da instituição financeira por
fraudes bancárias praticadas por terceiros, rejeitando-se expressamente o pedido de
aplicação da tese de culpa exclusiva do consumidor com base nos fatos descritos e
comprovados pelas partes, no qual não se verificou qualquer ação do autor embargado que
tenha facilitado a ação dos fraudadores, mas apenas desídia da ré em fazer funcionar seus
mecanismos de controle de transações com suspeita de fraude.

Logo, todas as questões foram abordadas de forma suficiente e fundamentada, sem contradição ou obscuridade, de modo que não há o vício apontado, mas apenas inconformismo com o resultado.

E se não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas mero entendimento com o qual a parte vencida não concorda, não cabe ao tribunal, no julgamento dos embargos declaratórios, examinar alegações de mérito, envolvendo reavaliação de fundamentos e provas, como se os embargos fossem infringentes.

Disso resulta que não cabe modificar o v. acórdão, ressalvando-se, contudo, que, nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)